



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00268/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.019529/2024-01

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COTUTELA INTERNACIONAL. ART. 53, VII, DA LEI Nº 9.394/1996. REGIMENTO GERAL DA UFES. ESTATUTO DA UFES. RESOLUÇÃO Nº. 11/2011 - CEPE. RECOMENDAÇÕES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Ao Senhor Secretário de Relações Internacionais,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta de Acordo de Cotutela Internacional, que visa promover a cooperação acadêmica entre a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES)* e o *IMT ATLANTIQUE*. O referido acordo disciplina um programa de formação integrada, permitindo aos estudantes a obtenção de dupla diplomação: Bacharelado em Engenharia Elétrica pela UFES e diploma de Engenheiro Generalista pelo IMT Atlantique, nos percursos de Engenharia Digital e Informática, Engenharia do Ambiente e da Energia, e Engenharia da Saúde. (Sequenciais 4 - Lepisma).

2. Consta na 1. SELEÇÃO DOS ESTUDANTES: “1.1 Estudantes do IMT Atlantique Os estudantes do IMT Atlantique que tenham sido aprovados em todas as disciplinas dos dois primeiros anos do IMT Atlantique e que possuírem nível de português satisfatório serão selecionados para o programa de Duplo Diploma UFES-IMT Atlantique e poderão continuar seus estudos na UFES por, pelo menos, três semestres. Se necessário, o nível de português será avaliado através do exame Diploma de Português nível intermediário (nível B2 desejado) da Embaixada Brasileira. Entrevistas de motivação também poderão ser realizadas por representantes do IMT Atlantique e da UFES para classificar os estudantes e orientá-los com relação a uma especialidade ou outra. 1.2 Estudantes da UFES Os estudantes da UFES que tenham sido aprovados em todas as disciplinas dos primeiros anos da UFES e que tenham demonstrado um nível de francês satisfatório poderão continuar seus estudos no IMT Atlantique, durante quatro semestres. O último semestre inclui o projeto de fim de curso. Os estudantes que ingressaram na UFES no primeiro semestre deverão cursar o equivalente a seis semestres, ou três anos, anteriormente ao início do intercâmbio. Os estudantes deverão ter obtido aprovação em todas as disciplinas cursadas nesse período. Ao final do quarto semestre realizado no IMT Atlantique, eles voltarão ao Brasil para fazer os dois semestres restantes na UFES (Anexo I). Para os estudantes que ingressaram na UFES no segundo semestre deverão cursar o equivalente a sete semestres para serem admitidos. Os estudantes deverão ter sido aprovados em todas as disciplinas desse período. Ao final do período de estudos no IMT Atlantique, os estudantes retornarão ao Brasil para fazer o semestre restante. O nível de francês será avaliado através de um certificado oficial de língua francesa (DELF/DALF ou TCF) com um nível B2 desejado (B1 mínimo). Entrevistas de motivação também poderão ser realizadas por representantes do IMT Atlantique e da UFES para classificar os estudantes e orientá-los com relação a uma especialidade ou outra. A cada ano, um máximo de 4 alunos por escola e por ano serão elegíveis para o programa de duplo diploma. Cada estudante brasileiro admitido no programa de duplo diploma será considerado como candidato ao duplo diploma no seu primeiro ano de estudo no IMT Atlantique. Ele será admitido para o segundo ano do programa na condição de que ele tenha validado todos os módulos que cursou durante o primeiro ano. Caso contrário, o aluno não será autorizado a continuar os seus estudos no IMT Atlantique e deverá retomar seus estudos no Brasil.” (Sequenciais 4 - Lepisma).

3. Consta na 2. PROGRAMA DE FORMAÇÃO: “2.1 *Percurso de formação* No anexo I, detalha-se, distribuído por semestres, o percurso a ser cursado por um estudante do IMT Atlantique com passagem pela UFES e de um estudante da UFES com passagem pelo IMT Atlantique pelo programa de duplo diploma. Os estudantes brasileiros do programa cursarão 4 semestres acadêmicos no IMT Atlantique para obter os dois diplomas. As disciplinas cursadas podem ter uma leve superposição. O projeto de fim de curso será realizado durante um último semestre sob tutela do IMT Atlantique. Observa-se por parte da UFES uma motivação para a inclusão dos estudantes na disciplina de Projeto de Graduação em Engenharia Elétrica, cujo objetivo é preparar o estudante para seu trabalho de conclusão de curso, direcionado para sua linha de atuação escolhida. A disciplina Projeto de Graduação em Engenharia Elétrica I, nas bases do currículo da UFES, prepara o estudante para a disciplina Projeto de Graduação em Engenharia Elétrica II. Essas disciplinas visam cumprir os requisitos parciais para obtenção do título de Bacharel em Engenharia Elétrica. O coordenador do IMT Atlantique deverá aprovar o projeto da disciplina Projeto de Graduação em Engenharia Elétrica I, bem como o plano de trabalho. Os estudantes franceses do programa cursarão 4 semestres na UFES para obter os dois diplomas. O projeto industrial (projeto de fim de curso), no quarto semestre, deverá ser cumprido sob tutela da UFES ou, em caso excepcional, no IMT Atlantique com a aprovação da UFES. Os estudantes franceses na UFES contarão com um orientador acadêmico, professor do curso de engenharia Elétrica, que possa direcioná-lo para possíveis planos de estudos, pesquisas e/ou outros assuntos acadêmicos relevantes. 2.2. *Grade Curricular* A grade curricular que os estudantes da UFES deverão cursar no IMT Atlantique se encontra detalhada no Anexo II. A grade curricular que os estudantes do IMT Atlantique deverão cursar na UFES se encontra detalhada no Anexo III. 2.3. *Contrato de Estudos* A instituição de origem estabelecerá para cada um de seus estudantes do programa de dupla diplomação, um Contrato de Estudos que detalhará o histórico curricular e a grade curricular em cada instituição” (Sequencial 4 - Lepisma).

4. Consta na 7. DURAÇÃO: “O presente acordo entra em vigor a partir de sua assinatura com uma duração de cinco (5) anos podendo ser renovado pelo mesmo período por meio de uma alteração devidamente assinada. O presente acordo pode ser anulado a qualquer momento por qualquer das partes sob aviso prévio de seis meses. Em todo caso, os professores e os estudantes que já estiverem participando do programa de dupla titulação conservarão os direitos previstos no presente acordo.” (Sequencial 4 - Lepisma).

5. Consta, ainda, na 9. LITÍGIOS: “Qualquer litígio ou divergência derivado da interpretação ou da execução do presente acordo, que não possa ser solucionado de forma amistosa, deverá ser levada perante a jurisdição francesa ou brasileira competente.” (Sequencial 4 - Lepisma).

6. Nos autos consta Justificativa de Interesse Institucional assinado pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (Sequencial 10 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis*: “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

8. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

“BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em

aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Acordo de Cotutela é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

12. O Acordo de Cotutela se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

13. O Acordo de Cotutela se diferencia de Acordos de Cooperação Técnica pelo fato de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

14. Deste modo, não se deve confundir o Acordo de Cotutela com o Acordo de Cooperação Técnica, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, havendo consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.

15. A descrição do objeto no Acordo de Cotutela deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria. Isto porque se trata de um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.

16. Como mencionado acima, o Acordo de Cotutela é um documento extremamente simples, pois se trata de simples cogitação entre os interessados, com pretensão de difundir e incentivar o entendimento segundo o qual os interessados pretendem, num futuro próximo, empenhar esforços conjuntos para execução de atividade de interesse comum.

17. Sendo assim, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...)"

18. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

"Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;

b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;

c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;

d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica; (...)"

19. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

"Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

VII. firmar contratos, acordos e convênios; (...)"

20. Por fim, releva destacar a RESOLUÇÃO Nº. 11/2011 - CEPE que estabelece normas para regulamentação da formação pós-graduada com titulação simultânea em dois países (co-titulação) no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, **e que deve ser observada** (Sequencial 2 - Lepisma).

21. Recomenda-se, caso queiram, alterar a redação da Cláusula 9. LITÍGIOS para:

CLÁUSULA 9. LITÍGIOS:

"10.1. Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Acordo, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa junto à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 41, III, c, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Vitória, para dirimir os conflitos e litígios oriundos deste ACORDO, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal."

IV - CONCLUSÃO

22. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo em questão (Sequencial 4 - Lepisma), tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

23. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 30 de maio de 2025.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019529202401 e da chave de acesso 0162a12c



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2413229740 e chave de acesso 0162a12c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-05-2025 15:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.